SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003174-63.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto**Requerente: **C.M. FIORONI MANUTENÇÕES E CONVERVAS LTDA ME**

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter emitido três cheques para pessoas que especificou, mas após a compensação do primeiro ocorreu desacerto comercial com os credores originários, o que levou à sustação dos títulos restantes.

Alegou ainda que um deles foi transferido ao réu, que o levou a protesto mesmo estando sustado, o que não poderia fazer.

Almeja à sustação desse protesto e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares suscitadas pelo réu en contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, foi ele quem promoveu o protesto do cheque cuja sustação aqui se postula, tendo esse ato causado danos morais à autora.

Tais circunstâncias bastam para conferir-lhe legitimidade a figurar no polo passivo da relação processual.

Por outro lado, o processo é útil e necessário à finalidade buscada pela autora, de sorte que está presente o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o documento de fl. 10 evidencia o protesto da cártula em apreço (ocorrido em 18 de julho/2013), a qual foi apresentada pelo réu que a teria recebido por meio de endosso translativo.

Já o de fl. 12 encerra a sustação de seu pagamento sob o argumento de "desacordo comercial".

Por outro lado, o réu sustentou a regularidade do protesto levado a cabo, salientando que na condição de terceiro de boa-fé não poderia ser afetado pelo eventual desajuste comercial da autora com o credor originário.

Não lhe assiste razão, porém, tendo em vista que não poderia somente preocupar-se em garantir o seu direito de regresso através do protesto do título.

Tinha a obrigação de pelo menos antes de apontálo para tanto examinar sua situação e, constatando que seu pagamento estava sustado por desacordo comercial, não promover esse ato.

Se o fez no desempenho de sua atividade empresarial, assumiu o risco de protestar cheque que de antemão não poderia ser protestado, de modo que haverá de arcar com as consequências de sua conduta sem poder agora invocar sua condição de terceiro de boa-fé ou estranho à relação jurídica firmada entre o autor e o credor de origem.

Analisando situação semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assentar que:

"Agravo interno. Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, em razão de confronto com entendimento jurisprudencial dominante de Tribunal Superior. <u>O endossatário, portador do título por endosso translativo, responde pelo protesto indevido de título sem lastro comercial</u>. Precedentes. Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental nº 9153235-19.2009.8.26.0000/50000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **WALTER FONSECA**, j. 25/09/2014 - grifei).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese dos autos, patenteando a irregularidade do réu ao lançar mão do protesto trazido à colação.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida, inclusive quanto ao ressarcimento dos danos morais suportados pela autora na medida em que o protesto notoriamente gera abalo de crédito a quem o sofre.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para sustar o protesto tratado nos autos, declarando a inexistência do débito exigido pelo réu a esse título, bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA